



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0007925/2022-21

Procedência: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - DGAS/IGAM.

Interessado: DGAS/IGAM, GAB/IGAM e CERH/EMG.

Número: 0158/2022.

Data: 14/12/2022.

Classificação temática: Direito Administrativo. Ato Normativo.

Referências Normativas: Lei Estadual nº 13.199/1999. Decreto Estadual nº 41.578/2001. Decreto Estadual nº 48.209/2021. Decreto Estadual nº 48.160/21. Decreto Deliberação Normativa CERH/EMG nº 68/2021. Deliberação Normativa CERH/EMG nº 76/2022.

Ementa: Minuta de ato decisório. Deliberação do CERH/EMG. Aprovação de metodologia de cobrança da tarifa decorrente do uso de recursos hídricos definida pelo Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Médio Rio São-Francisco (CBH SF9). Condições Formais de Validade.

NOTA JURÍDICA nº 0158.2022.

I - Relatório.

1. Foram enviados à Procuradoria do IGAM os autos do processo administrativo (eletrônico) SEI nº 2240.01.0007925/2022-21 mediante o qual tramita uma proposta de emissão de deliberação do CERH/EMG (57738132) cujo objeto é a aprovação de metodologia de cobrança da tarifa decorrente do uso de recursos hídricos definida pelo Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Médio Rio São-Francisco (CBH SF9).

2. Por meio de seu memorando nº 36/2022 (57738477) a DGAS/IGAM solicitou à Procuradoria que realize a análise jurídica da proposta conforme se lê adiante:

"Em reunião plenária do Comitê de Bacia Hidrográfica Dos Afluentes Mineiros Do Médio São Francisco (CBH SF9), ocorrida em 24/11/2021, foi aprovada a Deliberação Normativa Comitê Da Bacia Hidrográfica Dos Afluentes Mineiros Do Médio São Francisco nº 07/022 (57239528), a qual aprova os mecanismos e valores da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia.

Desta forma, solicitamos análise e manifestação jurídica quanto a deliberação nº 07/2022 do CBH SF9 e da minuta de Deliberação CERH-MG (57738132), a qual aprova a metodologia de cobrança na bacia dos Afluentes Mineiros Do Médio São Francisco, a fim de subsidiar a decisão do CERH-MG em sua próxima reunião."

3. Integram o presente processo eletrônico os seguintes documentos, até a presente data: cópia da Deliberação Normativa do CBH SF9 nº 07/2022 (57239528); ofício nº 13/2022 do CBH SF9 (57239734), memorando nº 106/2022 da GECBH/IGAM (57280200), nota técnica nº 16/2022 da DGAS/IGAM (57280200); minuta de deliberação CERH (57738132); e memorando nº 36/2022 da DGAS/IGAM (57738477).

4. Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE nº 93/2021, da Lei Complementar nº

75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o estrito ponto de vista jurídico, contudo não há competência para tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnica, administrativa e financeira, tais como valores, cálculos e outras questões de cunho estritamente técnico.

5. Assim sendo, a presente manifestação limitar-se-á à análise jurídica dos aspectos jurídico-formais da minuta de deliberação do CERH/EMG (57738132) em observância ao que preleciona a norma do art 13 do Decreto Estadual nº 47.866/20.

6. Nesse sentido, passam-se às considerações jurídicas da proposta.

II - Fundamentação.

7. Pois bem, a análise da presente minuta deve se dirigir à averiguação dos elementos necessários para sua existência válida e eficaz. Sendo assim, a presente análise será feita em vista dos parâmetros de forma, competência, objeto, motivação e finalidade.

8. A minuta em questão encontra-se revestida sob a forma de deliberação. No âmbito do Poder Executivo do EMG as deliberações são espécie de ato administrativo, definidas como decisões de cunho normativo ou deliberativo emanadas de órgãos colegiados da administração direta e indireta, que discipline e regule matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados, veicule normas ou crie comissões específicas e grupos de trabalho sobre temas de interesse do órgão.

9. No presente caso, verifica-se que a deliberação que se pretende editar objetiva aprovar a metodologia de cobrança da tarifa decorrente do uso de recursos hídricos no âmbito da bacia hidrográfica dos afluentes médios do Rio São Francisco na forma da Deliberação Normativa do CBH SF9 nº 07/2022 (57239528), assinada pela Presidente do respectivo Comitê. De modo específico, em relação à proposta de edição da mencionada deliberação aplica-se a norma do art. 5º, V, da Deliberação Normativa nº 76/2022 do CERH/EMG.

10. Ademais, as deliberações aprovadas pelo CERH/EMG serão assinadas pela Secretária de Estado de Meio Ambiente que, nos termos do artigo 6º e do artigo 7º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 48.209/2021, exerce a presidência daquele órgão colegiado.

11. Por sua vez, no que atine à competência material do CERH/EMG para a edição do ato, depreende-se que o objeto da presente minuta está delimitado no artigo 1º e refere-se à aprovação da metodologia de cobrança da tarifa decorrente do uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica dos afluentes médios do Rio São Francisco, segundo estabelecido pelas normas da Deliberação Normativa do CBH SF9 nº 07/2022 (57239528). Trata-se, por certo, de uma das atribuições regulamentadoras conferidas ao CERH/EMG, e que está consubstanciada no artigo 25, § 2º, da Lei Estadual nº 13.199/1999 e do artigo 8º, XII, do Decreto Estadual nº 48.209/2021, de acordo com os quais:

"Art.25 No cálculo e na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, serão observados os seguintes aspectos, dentre outros:

(...)

§ 2º – Os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água serão aprovados pelo CERH-MG." (Lei Estadual nº13.199/1999)

"Art. 8º – O Plenário é o órgão superior de deliberação do CERH-MG e detém as seguintes competências:

(...)

XII – aprovar os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 13.199, de 1999;" (Decreto Estadual nº 48.209/2021)

12. Denota-se assim, que no âmbito do CERH/EMG serão definidos os parâmetros, a metodologia e os valores a serem cobrados, em observância aos critérios gerais estabelecidos pelas normas da Deliberação Normativa CERH/EMG nº 068/2021, competindo a agência de bacia ou entidade a ela equiparada, onde houver, e ao IGAM (na ausência dessas entidades) elaborarem os estudos

necessários para a definição desses critérios e valores que deverão ser aprovados em duas instâncias administrativas, quais sejam: os CBHs do EMG e o CERH/EMG, o que implica na caracterização de um ato administrativo complexo.

13. Ademais, em vista do escopo de subsidiar o exame a ser feito pelo CERH/EMG, foi anexada aos autos a nota técnica nº 16/2022 da DGAS/IGAM (57736697). A possibilidade do CERH/EMG balizar as suas decisões a partir das manifestações técnicas fornecidas pelos órgãos auxiliares encontra-se prevista de maneira expressa pelas normas do art. 5º, § 3º, III, e do art. 7º, VI, do Decreto Estadual nº 48.209/2021, *in verbis*:

"Art. 5º O CERH-MG tem a seguinte estrutura:

(...)

§ 3º São unidades administrativas seccionais de apoio ao CERH-MG vinculados à Semad:

(...)

III - o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam;

(...)

Art 7º - Compete ao Presidente:

(...)

VI - requerer ao dirigente do órgão ou da entidade representado na composição do CERH-MG e de outros da Administração Pública pedido de assessoramento técnico formulado pela sua unidade e elaboração de laudos, perícias e pareceres técnicos necessários à instrução de processos submetidos à apreciação do CERH-MG;"

14. A motivação para a emissão da deliberação também foi apresentada na nota técnica nº 16/2022 da DGAS/IGAM (57736697). Contudo, na análise jurídico-formal realizada pela Procuradoria do IGAM não há que se adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) da justificativa da administração para emissão do ato, senão recomendar que seja a mais completa possível. Neste contexto, cabe aos Conselheiros do CERH/EMG avaliar se ponto de vista do mérito administrativo a motivação apresentada é determinante para a emissão da deliberação proposta.

15. A finalidade do ato consiste no resultado que a Administração quer alcançar com a sua prática. Diferentemente do objeto, que consiste no efeito imediato do ato, trata a finalidade do efeito mediato a ser atingido, ou seja, deve corresponder a uma finalidade pública. Esta também se encontra apresentada na nota técnica nº 16/2022 da DGAS/IGAM (57736697). Em vista das considerações ora apresentadas, entende-se que, do ponto de vista jurídico-formal, a prática do ato proposto é meio adequado para a concretização da finalidade visada.

16. Concluída a análise jurídico-formal a respeito das condições de validade do ato proposto será feito o exame, de igual natureza, a respeito do texto da minuta (57738132). Em linhas gerais, o texto da minuta de Deliberação CERH/MG não incorre em irregularidades de forma.

17. Ademais, deverão os autos serem instruídos, com manifestação da área técnica no que tange à necessidade de cumprimento das exigências da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953/2020 (**ressalva nº 01**).

III - Conclusão.

18. Diante do exposto, realizada a análise jurídica dos aspectos jurídico-formais da minuta deliberação do CERH/EMG (57738132) superada a ressalva apresentada, a Procuradoria do IGAM não vislumbra, sob o aspecto legal, óbice à sua aprovação e à sua publicação.

19. Quanto aos aspectos materiais (ou seja, os aspectos técnicos e econômicos) referentes à viabilidade da aprovação da metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos estabelecidos pelo CBH SF9, cabe aos órgãos técnicos competentes e, em última análise, ao próprio CERH/EMG exercer o juízo de mérito administrativo.

Valéria Magalhães Nogueira

Advogada Autárquica do Estado - Procuradora Chefe IGAM
MASP nº 1.085.417-2 - OAB/MG nº 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 15/12/2022, às 06:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57745986** e o código CRC **49ED4EFA**.

Referência: Processo nº 2240.01.0007925/2022-21

SEI nº 57745986